

## CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI N. 13.869/2019 NA ATIVIDADE POLICIAL

*Nathália Medina Montani\**

*Érico Fathi Cordoba de Lima\*\**

*Maria Fernanda Borges Daniel de Alencastro\*\*\**

**RESUMO:** Este trabalho sobre a incidência da Lei n.º 13.869/2019 na esfera policial tem a finalidade de analisar a aplicabilidade do seu Artigo 13 nas atividades cotidianas dos agentes de polícia. O objetivo é averiguar o limite de atuação de tais autoridades frente à preservação da honra externa dos indivíduos. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, embasado em revisão bibliográfica, tendo como marco teórico as definições e finalidades do “constrangimento” tratado pelo dispositivo em análise. Quanto aos resultados da pesquisa, averiguou-se que a responsabilização dos agentes depende, principalmente, da análise da lei frente a cada situação fática, tendo em vista a figura do dolo específico como assegurador da concretização da justiça, tanto aos sujeitos ativos como passivos da legislação, razão pela qual o seu conteúdo detalhista é de suma importância. Concluiu-se, por fim, que, embora as particularidades dos casos com os quais lidam os agentes policiais sejam diversos, a legislação é específica e, ao mesmo tempo, dinâmica, dando a possibilidade de se distinguir quais condutas são passíveis de punição pela prática de constrangimento ilegal.

**Palavras-chave:** Esfera policial. Constrangimento. Dolo específico. Legislação específica. Nova Lei de Abuso de autoridade.

DOI: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v4i10.148>

Recebido em 16 de junho de 2021.

Aprovado em 09 de setembro de 2021

\* Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5096-2481> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7971502578998881>

\*\* Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3687-5952> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1031285849383737>

\*\*\* Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0019-459X> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3647883739692656>

## 1. INTRODUÇÃO

A revogação da Lei n. 4.898/1965, que tratava da previsão de condutas resultantes da prática de excesso de poder por parte de agentes públicos, todavia, com sanções incapazes de manifestar efetivo poder expressivo sobre as autoridades, baseou-se na iniciativa da criação da Lei n. 13.869/2019, de modo a corrigir as vulnerabilidades preexistentes no ordenamento jurídico e tratar com especificidade as questões incidentes no cotidiano da sociedade.

A Lei n. 13.869/2019 é um instrumento destinado à limitação de agentes públicos que se utilizam de poderes atribuídos pelo próprio Poder Estatal, atuando revestidos em seu nome, a fim de desviar incumbências que lhes são confiadas. Um diploma normativo dotado de tal encargo, certamente precisa se atentar aos detalhes, de modo a possuir em seus dispositivos legais normas com capacidade de demonstrar o rigor e, concomitantemente, a maleabilidade do ordenamento jurídico, que assegura não tão somente aos seus agentes, como a toda a sociedade, a devida proteção legal.

É muito relativa à caracterização da prática de abuso de autoridade, principalmente, por parte dos servidores da polícia, sendo necessário observar cautelosamente como se dá a aplicabilidade do uso da força, da empregabilidade da autoridade que lhes é incumbida e de como são procedidas as ações necessárias para a obtenção de resultados nas diversas situações fáticas do cotidiano, devendo-se considerar, sobretudo, o que norteia as condutas praticadas para o exercício das funções.

Importante ponderar que o mesmo grau de precisão para caracterizar o abuso de autoridade no momento da prisão, durante a investigação e ao longo do processo por parte das forças policiais, deve ser utilizado para a definição proba e categórica quando da conjuntura, se de fato, ocorrer ou não por parte do(s) agente(s) público(s),

constrangimento não autorizado em lei e destinado a posicionar o sujeito passivo em situação vexatória, o que vai além das especificações legais e envolve um olhar crítico a partir de cada atuação.

Nesse íterim, este trabalho levanta como problemática o limite de atuação dos agentes policiais após o advento da nova legislação, bem como a possibilidade de eventuais responsabilizações frente à observação da figura do dolo específico, que, conforme profere Cabette (2020, p. 5 e 6), impõe que para a aplicação de eventuais penalidades ao agente público, as condutas por ele praticadas devem se dar com o especial fim de: a) prejudicar outrem; b) beneficiar a si mesmo ou a terceiro; e/ou c) por mero capricho ou satisfação pessoal, de acordo com o que prevê a lei.

Dado o exposto, para o estudo do tema, será utilizado o método hipotético-dedutivo, pelo qual serão esclarecidas e norteadas as definições e finalidades do “constrangimento” tratado pelo Artigo 13 da Lei n. 13.869/19, estabelecendo-se reflexões breves acerca da caracterização das condutas estabelecidas na atividade policial cotidiana. Em seguida, será analisada a situação-problema da subjetividade aplicada aos dispositivos contemplados no bojo da Lei n. 13.869/19, que será considerada frente à figura do dolo específico, a fim de se esclarecer as causas e efeitos na problemática levantada.

Desta forma, o primeiro item está reservado à análise do grau técnico entre a tramitação da legislação em comento frente à funcionalidade da legislação anterior (Lei n. 4.898/65) e da estruturação dos novos dispositivos frente à análise das peculiaridades das situações que abrangem o cotidiano dos agentes policiais.

O segundo item, por sua vez, é voltado à caracterização dos tipos de constrangimentos que a legislação determina serem suportáveis ou não por presos e detentos, sendo realizada uma exploratória acerca da honra externa dos mesmos frente à possibilidade de divulgação de imagens.

Como hipótese inicial será adotada a premissa trazida pelo §1º do Artigo 1º da Lei, a respeito da qual Pinheiro, Cavalcante & Branco (2020, n.p) preceituam que quando o agente não age com manifesto deliberado de prejudicar o preso, de beneficiar a si mesmo ou a terceiro, não há o que se falar a respeito de capricho ou mera satisfação pessoal em sua atuação, conseqüentemente, não se fazendo presentes razões para a sua punição, fato este que demonstra a constitucionalidade da lei e a possibilidade de sua perfeita adequação na realidade social.

## **2 A ATUAÇÃO CONFORME A LEI N. 13.869/2019**

Todo poder carece de justificação e de controle, sobre isso, ensina o criminalista Thiago Turbay (2020, n.p), ao afirmar que nenhum exercício de poder deve extrapolar os limites legais, e que, nesse sentido, o abuso de autoridade constitui útil e motivado controle da atuação estatal, em proteção ao cidadão e as instituições.

Os objetivos da Lei de Abuso de Autoridade consistem na fiscalização e concomitantemente na proteção aos agentes públicos que desempenham seus encargos com probidade, bem como na garantia à coletividade de que ninguém terá violado os seus direitos como cidadão em decorrência das prerrogativas que são atribuídas e incumbidas aos mesmos pelo Poder Estatal.

Apesar de a presente pesquisa se direcionar somente a atuação dos agentes públicos integrantes da esfera policial (que já eram abrangidos pela legislação pretérita), faz-se significativa a colocação de que o rol exemplificativo do Artigo 2º da Lei n. 13.869/2019 é dotado de uma abrangência superiormente significativa, uma vez que inclui como sujeitos ativos os membros dos Três Poderes, integrando em sua previsão, membros do Ministério Público e dos Tribunais ou Conselhos de Contas.

A partir do Parágrafo Único da supracitada disposição, tem-se que podem ser responsabilizados pelos delitos atinentes ao

abuso de autoridade não apenas as autoridades públicas que, segundo Freitas (1997, p.86), se tratam apenas dos agentes, que no exercício de um cargo, emprego ou função pública, possuem capacidade de determinar, de subordinar ou de se fazer obedecer, como também aos agentes públicos em geral, os quais Andrade (2005, p.71) conceitua como se tratando de “todas as pessoas que, de forma definitiva ou transitória, remuneradas ou não, servem ao Poder Público como instrumento de sua vontade”.

O dispositivo em análise ainda clarifica não haver distinções quanto ao agente público ser servidor ou não para a incidência do crime de abuso por sua parte, sendo importante, portanto, ressaltar a definição do termo “Autoridade Pública”, que de acordo com Soares (2020, n.p), para efeito da lei, não é somente o policial, o juiz ou o promotor, mas todo e qualquer agente que exerça a função pública, até mesmo sem remuneração e de forma temporária, a exemplo de um mesário que atua em eleições ou um estagiário de uma repartição pública.

Por expressa previsão legal, os delitos atinentes ao abuso podem ser cometidos tanto por agentes públicos que estejam exercendo suas funções, como pelos que, fora do exercício delas, se utilizem das prerrogativas que lhes são confiadas a fim de praticar uma ou mais das condutas previstas na legislação em comento, sendo de relevante observância as palavras de Lima (2020, p.45) acerca do assunto:

Para a caracterização dos crimes de abuso de autoridade, não se faz necessário que a conduta seja contemporânea ao exercício efetivo da função. Subsistirá a infração penal, portanto, ainda que o agente se encontre licenciado, em férias ou não tenha assumido o cargo, mas já tenha sido, por exemplo, aprovado no concurso público ou nomeado formalmente para exercer determinada função.

A inexigibilidade da contemporaneidade do exercício efetivo da função pode ser explicitada pelo caso de um Delegado de Polícia que, gozando de seu período de férias, consome grande

quantidade de bebida alcoólica em uma festa e posteriormente toma a direção de seu veículo automotor, vindo a ser abordado, durante o trajeto, por Policiais Militares que realizavam patrulhamento na via. Na referida suposição fática, visando à obtenção de um benefício próprio (se isentar de responsabilização legal), a autoridade ameaça prejudicar a equipe policial. Na hipótese do ocorrido não pode ser por ela desconsiderado, o que caracteriza automaticamente a prática de delito concernente a abuso de autoridade, pouco importando a vigência do período de férias.

É de suma importância justificar que, apesar de não se exigir o efetivo exercício da função para a caracterização do abuso de autoridade, é necessário que o sujeito se encontre no gozo da condição de agente público, sendo que, a respeito disso, Cunha, Pinto & Souza (2019, p. 271) advertem que em ato ligado essencialmente à vida privada do agente não há que se falar em abuso de autoridade. Entendendo melhor, não se caracteriza a prática de abuso de autoridade quando a ação é praticada em uma atividade que o agente realize em sua individualidade, independentemente de quaisquer determinações ou das funções que possua em detrimento de cargo público. Lima (2020, p. 46) ilustra tal circunstância da seguinte forma:

Portanto, se um policial militar de folga, ao fazer um “bico” como segurança privada em um estabelecimento qualquer, constranger uma pessoa detida, mediante violência, a produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro, não poderá responder pelo crime do art. 13, inciso III, da Lei n. 13.869/19, porquanto o delito não guardará qualquer relação com suas funções. Subsistirá, porém, o delito de constrangimento ilegal previsto no art. 146 do Código Penal.

Relevante questão é que, devido à qualificação de agente público se tratar de elementar do tipo, considerando as disposições do Artigo 30 do Código Penal Brasileiro, essa circunstância irá se comunicar aos demais coautores e partícipes que tenham ciência de tal condição especial e que porventura não se enquadrem no aludido perfil. Neste sentido, Pinheiro, Cavalcante &

Branco (2020, n.p) esclarecem que “assim, será possível um particular responder pelos crimes dessa lei como se autoridade fosse”.

A Lei de Abuso de Autoridade visa proteger, sobretudo, o Estado, e, secundariamente, os indivíduos lesados pela prática dos delitos que nela constam, ao passo que também ampara agentes públicos que são acusados por práticas que não se deram com nenhuma das finalidades trazidas pelo §1º, do Artigo 1º da lei, mas que em verdade, exerceram suas funções de modo técnico e imparcial, em estrito cumprimento ao dever legal, o que pode ocorrer, por exemplo, durante uma abordagem policial. Consideremos, a respeito, as palavras de Araújo & Silva (2020, p.2):

A abordagem é uma ação constante na rotina do policial militar e tem como foco a preservação da ordem e da segurança pública. Contudo, essa prática envolve a invasão da intimidade e da privacidade das pessoas, **podendo gerar opiniões e interpretações diversas**. Do mesmo modo, trata-se de uma ação de estresse para aquele que a realiza, visto que exige do policial militar preparo e sabedoria para agir. (Grifo nosso)

São inúmeras as possibilidades do emprego de constrangimento e de outras práticas de abuso de autoridade por parte de agentes policiais, sendo necessário enfatizar que também são diversos os casos em que agentes de polícia são responsabilizados em decorrência de interpretações errôneas, quando situações específicas dão ensejo a opiniões diversas, o que justifica por si só a importância da Lei n. 13.869/2019 em seu caráter detalhista e subjetivo.

## 2.1 ANÁLISE COMPARATIVA DA LEI N. 13.869/2019 FRENTE À LEI N° 4.898/1965

A participação dos agentes públicos na atuação estatal era regulamentada pela Lei n. 4.898/65, a qual previa superficialmente em seu bojo alguma das ações que foram preservadas pela Lei n. 13.869/2019, e foi revogada não somente pelo novo

instrumento legal regular inteiramente a matéria prevista em seu bojo, mas por assim ser expressamente determinado pelo Artigo 44, elencado na nova legislação.

Na revogação da legislação anterior houve a incidência do *Princípio da Continuidade Normativo-Típica*, de modo que o caráter proibitivo das condutas previamente descritas pela antiga lei foi preservado, não havendo o que se falar em *abolitio criminis*, já que a Lei n. 13.869/2019 manteve a essência ensejadora nos dispositivos da lei remota, vindo a acrescentar novas ações com o mesmo sentido proibitivo, especificando, inclusive, ações preexistentes.

O silogismo do aludido Princípio pode ser exemplificado e esclarecido com clareza pela Jurisprudência:

[...] PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO NORMATIVA – CONDUTA QUE AINDA É CONSIDERADA CRIME NA LEGISLAÇÃO PENAL – NÃO PROVIMENTO, COM O PARECER. Na hipótese dos autos, não se está diante de uma nova Lei que veio para extirpar do ordenamento jurídico a conduta praticada pelo sentenciado (ato libidinoso contra a vítima), deixando de considerar tal ação como criminosa, simplesmente houve o deslocamento do que estava previsto em um artigo, no 214 do CP, para o crime já existente de estupro, no art. 213. Trata-se de aplicação do princípio da continuidade típico normativa e não de *abolitio criminis*. (Grifo nosso)<sup>1</sup>

A incidência do *Princípio da Continuidade Típico Normativa* pode ser claramente percebida pelo Artigo 13 da nova lei, que trata das hipóteses de constrangimento ilegal contra preso ou detento, sendo que a alínea “b” do Artigo 4º da legislação pretérita já previa em seu bojo a mesma conduta, contudo, sem alcançar de maneira esclarecedora as suas formas, que se tratam da violência, da grave ameaça e da redução da capacidade de resistência.

Nesse mesmo sentido, são as palavras de Lima (2020, p. 147):

Na vigência da revogada Lei n. 4.898/65, não havia tipo penal absolutamente idêntico ao do art. 13 da Lei n. 13.869/19. Com efeito, o art. 4º, alínea “b”, da legislação pretérita, tipificava como abuso de autoridade a conduta de “submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei”. Por sua vez, a alínea “h” o mesmo art. 4º rotulava como abuso de autoridade o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal. Em ambas as hipóteses, não havia o constrangimento mediante violência, grave ameaça ou redução da capacidade de resistência. Daí por que se pode concluir que o art. 13 da Lei n. 13.869/19 funciona como evidente hipótese de novatio legis incriminadora, de aplicação restrita aos crimes cometidos após a vigência da nova Lei de Abuso de Autoridade.

Ademais, a Lei n. 4.898/65 punia as condutas de abuso de autoridade com penas desproporcionais ao nível da gravidade das mesmas, se mostrando incapaz de dissuadir os agentes públicos e de impor limites adequados, o que afastava a finalidade da sentença condenatória. Segundo Cunha & Greco (2020, p. 31), deve-se “aplicar ao agente a pena que, proporcionalmente, mais se aproxime do mal por ele praticado, cumprindo as suas metas de repressão e prevenção do crime, tal como determinado na última parte o art. 59 do Código Penal”.

Com o advento da nova lei, tornou-se necessária a comprovação do elemento subjetivo específico (dolo específico) para a consideração de eventuais práticas do abuso de autoridade, de modo que os agentes públicos devem agir com ao menos uma das finalidades previstas no §1º do Artigo 1º para serem acometidos pela devida responsabilização legal, o que demonstra a capacidade da lei de se adequar à dinamicidade do caso em concreto. Por essa vertente, Nucci (2019, n.p.) se posiciona a respeito das finalidades previstas pela aludida capitulação:

<sup>1</sup> TJ-MS – EP: 00283635720188120001 MS 0028363-57.2018.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Gonzaga

Mendes Marques, Data de Julgamento: 28/01/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/01/2019.

[...] São variadas alternativas finalísticas, embora todas sejam particularmente reprováveis, razão pela qual se o agente público prender uma pessoa apenas para prejudicá-la; somente para se beneficiar disso; exclusivamente por capricho (vontade arbitrária ou birrenta) ou unicamente para satisfação pessoal (regozijo), indiscutivelmente estão abusando do seu poder. Ora, a imensa maioria dos agentes de segurança pública, membros do Ministério Público e autoridades judiciárias atua de maneira lisa e honesta, sem nem pensar em se exceder no campo da sua autoridade. É preciso lembrar que, na lei 4.898/65, coube à doutrina e à jurisprudência exigir, para configurar abuso de autoridade, a finalidade específica de se exceder para prejudicar outrem ou satisfazer a si mesmo. A atual lei 13.869/19 é muito mais garantista e protetora. [...]

Além dessa inovação, que foi pensada para blindar o agente público dotado de boa-fé, outro ponto que indica a funcionalidade da Lei n. 13.869/19 é a ampliação de seu polo ativo, que não tem seu foco voltado tão somente aos policiais, conforme já tratado nesta pesquisa, sendo consideráveis quanto a isso as percepções de Alves (2019, p. 18), que remetem à ideologia de que no contexto atual a Lei n. 4.898 encontrava-se inocente, uma vez que não tinha o condão de atingir as grandes autoridades dos três poderes sem distinções.

Oficialmente, são notórios os avanços técnicos oriundos da nova legislação, que criminalizou condutas não consideradas pela lei revogada, ao passo que, alcançando em sua amplitude todos os agentes públicos e, mediante a figura do elemento subjetivo específico, considerou a flexibilidade das situações cotidianas, voltando o seu olhar para agentes que com probidade e boa-fé tomam medidas necessárias para o efetivo cumprimento do dever legal e não carecem de punição, a qual não deve ser banalizada.

### 2.1.1 Abordagem inicial do Artigo 13

O tipo penal previsto no Artigo 13 da Lei n. 13.869/2019 visa à responsabilização do agente público que vier a se utilizar de uma das formas expressas pelo

*caput* (violência, grave ameaça ou quaisquer outros meios de lhe reduzir a capacidade de resistência) para constranger o preso ou detento a praticar uma das condutas elencadas pelos incisos I, II e III do dispositivo, *Ipsis litteris*:

[...]

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter à situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro

Para Sarrubbo (2012, P.37), renomado Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, o termo “constranger” a que se refere o referido dispositivo significa: “coagir, compelir, obrigar”, sentido pelo qual se dispõe a conceituação de Lima (2020, p. 151):

O núcleo do tipo (verbo da descrição da conduta na lei penal) é constranger, que significa retirar de alguém sua liberdade de autodeterminação. Constranger significa, então, submeter, subjugar, obrigar, compelir, forçar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Esse constrangimento contra o preso ou detento deve ser praticado com violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência.

O sujeito passivo desse dispositivo é próprio e possui definição específica: trata-se da pessoa do preso ou do detento, independentemente da fase da persecução penal, uma vez que o núcleo do tipo também pode ser praticado contra os que se encontrarem presos em fase de inquérito policial. Indiretamente o Poder Público também se elenca nesse polo, tendo em vista que o Estado possui relação com todos os dispositivos previstos na legislação de abuso de autoridade, sendo atingido por todos eles, conforme ensinam Pinheiro, Cavalcante & Branco (2020, n.p):

O sujeito passivo imediato é a pessoa presa, cuja dignidade honra imagem e dignidade humana são violadas pelo agente público responsável pelo constrangimento. O sujeito passivo mediato é o Estado, porque há o interesse público no controle da legalidade das

prisões e detenções, impedindo eventuais excessos de seus agentes.

O polo ativo é abrangido pelo disposto no Artigo 2º da legislação em comento, ao passo em que se refere especificamente aos agentes públicos que possuem acesso aos presos e detentos, conforme entende Marques (2020, n.p), que diz se tratar de crime próprio, pois “para constranger alguém preso, é necessário ter acesso ao detento e poder sobre ele, em razão da função pública desempenhada”. Todavia, cumpre esclarecer que os sujeitos ativos objeto da pesquisa em tela são os que atuam diretamente na esfera policial.

Lima (2020, p.150) dispõe que a intenção do Artigo 13 nos casos dos incisos I e II, é, sobretudo, proteger a tutela a integridade moral e a honra objetiva do preso ou detento, e, no caso do inciso III, assegurar o direito a não autoincriminação, sendo imprescindível para tanto que a autoridade julgadora pondere os acontecimentos do caso em concreto com observância estrita ao comportamento que foi empregado pelo agente policial e às circunstâncias que o motivaram.

São diversas as hipóteses de incidência da predita norma para a responsabilização de agentes de polícia, ao passo em que também são inúmeras as possibilidades de se responsabilizar um profissional probo com base em meras alegações, o que indica a importância da verificação do dolo específico previsto no §1º do Artigo 1º da legislação, bem como a ponderação dos elementos probatórios contextuais, para a procedência da aplicação das cabíveis penalidades.

Ainda, é importante esclarecer que a nova legislação possui ampla incidência constitucional, sendo amparada por disposições diversas, tais como os incisos III, X, XLIX do Artigo 5º, que respectivamente vedam a tortura e o tratamento desumano e degradante, determinando a inviolabilidade à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e assegurando aos presos o respeito à integridade física e moral.

O Artigo 13 da nova legislação trata-se de objeto de estudo adotado pela presente pesquisa principalmente devido à constante associação da atuação de agentes de polícia com a prática de constrangimento, bem como à demonstração, através do elemento subjetivo específico, da importância de se analisar a linha tênue existente entre os procedimentos adotados e as motivações empregadas em cada conduta, e da primordialidade de não se banalizar a aplicabilidade das penas no sistema jurídico brasileiro.

### 2.1.2 definições e finalidades do “constrangimento” tratado no artigo 13

Para a consumação do delito de Constrangimento Ilegal é necessário que o agente público se utilize de uma das formas elencadas pelo “*caput*” do dispositivo e atinja um ou mais dos resultados previstos por seus incisos, almejando no mínimo uma das finalidades previstas pelo §1º do Artigo 1º da legislação, sendo que nesse sentido, dispõe o enunciado n. 52, do *Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais e do Controle Externo da Atividade Policial* (CAOCRIM):

ENUNCIADO 52 (art. 13) Constranger o preso ou o detento, mediante violência ou grave ameaça, a produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro pode configurar delito de abuso de autoridade (Lei 13.869/19) ou crime de tortura (Lei 9.455/97), a depender das circunstâncias do caso concreto. (Grifo nosso)

O primeiro dos meios de execução compreendidos pelo artigo é a violência, a qual Sarrubbo (2012, p.37) delinea como se tratando de “o emprego de força física”, concepção essa semelhante à adotada por Amoretti (1992, p.41), que a classifica como o “ato de violentar, determinar dano físico, moral ou psicológico através da força ou da coação”, de modo a “exercer pressão ou tirania contra a vontade e a liberdade do outro”.

Em análise à disposição do Parágrafo Único do dispositivo é possível

verificar que, no caso da violência empregada pelo agente público gerar eventuais prejuízos à integridade física do cidadão, também será caracterizado o crime correspondente. Por exemplo, se pelo emprego da violência, o indivíduo for acometido por uma lesão corporal, o agente público também incidirá no crime de lesão corporal, o qual é previsto no Artigo 129 do Código Penal Brasileiro. O que o legislador pretendeu, com isso, foi enfatizar a incidência do concurso material entre crimes, conforme ensinam Pinheiro, Cavalcante & Branco (2020, n.p):

Na pena estabelecida para as condutas típicas de abuso de autoridade do art. 13 desta nova Lei, o legislador cominou pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo da pena cominada à violência. Por isso, será possível o concurso entre os crimes de abuso de autoridade e de homicídio, assim como entre abuso de autoridade e lesão corporal leve, grave ou gravíssima, a depender do caso analisado. No caso, haverá concurso material de crimes. A lesão corporal leve não será absorvida pelo crime de abuso de autoridade.

A hipótese do uso de violência para a prática de constrangimento ilegal pode ser exemplificada por julgado do STJ<sup>2</sup> onde uma Autoridade Policial se utilizou de sua condição de delegado de Polícia Federal para tentar ter acesso a prontuários de atendimento médico de pacientes de um hospital, e que, diante da negativa da recusa ofertada pela médica plantonista, veio a agredi-la, se utilizando da violência para a prática do constrangimento.

No que concerne à “grave ameaça”, que consiste no segundo *modus operandi* previsto pelo *caput*, essa é determinada por Sarrubbo (2012, p.37) como consistindo na “prenúncia da prática de um mal dirigido a alguém”. O doutrinador esclarece que o aludido mal precisa ser grave, citando como exemplos a ameaça de morte, de agressão e de grave prejuízo financeiro. Diferentemente da violência, a grave ameaça remete

especialmente à agressão de caráter psicológico.

O terceiro meio de execução descrito pelo dispositivo abre margem à interpretação analógica, dado que abrange as mais variadas hipóteses de “redução da capacidade de resistência do preso ou do detento”. Quanto a essa fórmula genérica, Sarrubbo (2012, p. 37) cita como exemplos o hipnotismo, a narcotização e o inebriamento por álcool.

São três os resultados advindos do uso dos supracitados meios de execução, os quais estão elencados nos incisos do dispositivo, sendo que o primeiro deles consiste em “Exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública. Para Lima (2020, p. 153), o verbo exibir é colocado no sentido de “expor, colocar à mostra, mostrar, *in casu*, o preso (ou o detento)”. A exibição, nesse caso, origina uma espetacularização voltada à curiosidade popular, muitas das vezes sendo utilizada propositalmente para a autopromoção do agente público.

É irrelevante para quaisquer tipos de diligências, expor o indivíduo com a mera finalidade de despertar a ira popular de cidadãos que atribuem para si funções superiores às próprias funções estatais, considerando-se julgadores de algos e condenando previamente presos e detentos com base em meras presunções fáticas. Consideremos a respeito às palavras de Greco & Cunha (2020, p. 16):

[...] preso não é prêmio de uma caça, não é um animal perigoso capturado, não é um tesouro descoberto. Temos um ser humano, que provavelmente descumpriu norma penal incriminadora, e que, por isso, está preso. Sua pena é de prisão, não de uso de algema nos pés, de exposição aos jornalistas com a logo da polícia civil ao fundo, de morte cívica.

Hipótese exemplificativa do inciso I é o caso de indivíduo que no momento de sua prisão, tenta ocultar o seu rosto das câmeras

<sup>2</sup> Precedente citado: CC 1.823-GO, DJ, 27-5-1991 (STJ – HC 102.049/ES – Rel. Min. Nilson Naves – 6ª T. – j. 13-04-2010).



ao decorrer de uma reportagem sensacionalista, e é impedido por agente de polícia que o exponha forçosamente, pressionando e segurando a sua cabeça. Esse é o contexto tratado pela jurisprudência abaixo:

[...] ENTREVISTA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL. IMPUTAÇÃO DE FATOS GRAVES E DEPOIS REVELADOS IVERÍDICOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. I. A identidade física do juiz estabelece uma diretiva processual que pode deixar de ser observada em situações devidamente justificadas. II. A pessoa presa fica privada da sua liberdade, porém não perde os demais direitos fundamentais compatíveis com essa restrição, dentre os quais o direito à imagem, a teor do que prescreve o artigo 5º, incisos V, X e XLIX, da Constituição de 1988, o artigo 38 do Código Penal e os artigos 40 e 41, inciso VIII, da Lei de Execução Penal. III. Há violação à imagem do preso em flagrante que, por iniciativa de agentes públicos, é introduzido em entrevista concedida pela autoridade policial responsável por sua custódia. IV. Transgressão ao direito fundamental à imagem, sobretudo quando acarreta consequências nocivas nos ambientes profissional e social do lesado, induz à existência de dano moral passível de compensação pecuniária. VI. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Grifo nosso)

(TJ-DF 20140111021996 DF 0023927-81.2014.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/08/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/09/2018. Pág.: 477/481)

Ocorreu na situação em tela que a Autoridade Policial permitiu a entrada de uma equipe televisiva na Delegacia de Polícia, autorizando, sem a vênia do preso, a gravação de imagens que o incluíram em um contexto sensacionalista, o que lhe provocou abalo moral, de modo a condená-lo pela opinião pública antes mesmo da existência de qualquer sentença condenatória. Importante ponderar que o propósito da referida reportagem foi de tão somente expor o preso

à curiosidade pública, não lhe tendo sido oportunizado que o mesmo oferecesse sua versão acerca do ocorrido, de nada servindo o feito para colaborar com quaisquer diligências ou com a seguridade social.

O segundo resultado, previsto pelo inciso II do dispositivo, trata-se de compelir o preso ou detento a “submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei”. Lima (2020, p. 154) entende que a situação vexatória de que trata o inciso é aquela que gera ao indivíduo o sentimento de humilhação, de desonra, vergonha ou aflição, como a hipótese em que o preso ou detento é constrangido a vestir uma roupa vexatória, ficar nu, ser objeto de “cusparada” ou a gravar um vídeo cantando ‘parabéns pra você’ com os Policiais Militares na eventualidade de ser preso em flagrante na data em que atinge a maioridade.

Diversas são as hipóteses em que presos e detentos são expostos a situações vexatórias, as quais podem ser simbolizadas pelo conteúdo de um acórdão proferido por Juízes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo<sup>3</sup>, no qual Policiais Militares, após efetuarem a prisão em flagrante delito de um civil, mediante o uso de grave ameaça, obrigaram-no a proferir frases de autodepreciação em uma filmagem movidos pelo intuito claro e objetivo de tão somente expô-lo a um cenário de humilhação.

O inciso II ainda trata da hipótese de exposição do preso ou detento a “constrangimento não autorizado em lei”, sendo importante enfatizar que, conforme o expressamente verificado pelo texto legal, existem hipóteses de constrangimentos consideradas como “necessárias”, as quais são amparadas pela legislação brasileira. Quanto a isso, verifiquemos o entendimento do renomado Docente e Delegado de Polícia, Marcelo de Lima Lessa (2019, p. 23 e 24):

No que tange ao constrangimento, é certo que o preso/detento, legalmente, pode suportar

<sup>3</sup> TJ-MSP – APR: 0075612012, Relator: Clovis Santinon, Data de Julgamento: 26/11/2018, 2ª Câmara Criminal.

inúmeros deles, como a prisão, a contenção por algemas, os reconhecimentos, os interrogatórios, as conduções em veículos policiais, etc. Por outro lado, o que a norma veda é o constrangimento não autorizado, isto é, obrigá-lo a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.

Lessa (2019, p.24) instrui que o policial deve se atentar ao *Princípio Ético*, interpretando o senso médio para identificar um possível resultado vexatório ou um constrangimento de natureza ilegal, esclarecendo que o uso de algemas e o transporte de presos são exemplos das ferramentas das quais o agente de polícia pode se utilizar, desde que em consonância com o previsto pela lei, devendo ser aplicada a mesma lógica às demais ações.

A prisão, por exemplo, é uma ação que acarreta constrangimento, ao passo em que se trata de um cerceamento inevitável e necessário quando motivado pelas hipóteses legais. Nesse sentido, Greco & Cunha (2020, p.136) enunciam que a prisão em si, nas hipóteses cabíveis, trata-se de um constrangimento legal, todavia, passando a ser ilegal quando, na sua execução, o agente ou a autoridade extrapole os limites impostos pelo ordenamento.

O terceiro resultado advindo da prática do núcleo do tipo do artigo em análise consiste em “produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro”. Essa previsão legal retrata o que se conhece no ordenamento jurídico brasileiro como o *Princípio da Não Autoincriminação*, também identificado pelo brocardo latino *Nemo Tenetur se Detegere*, que garante aos indivíduos (englobando presos e detentos) a possibilidade de não produzir elementos que possam prosperar em seu desfavor. O dispositivo em questão vai além da referida premissa constitucional, ainda alcançando o agente público que se utilizar dos meios de execução previstos pelo “*caput*” para compelir o preso ou detento a produzir elementos contra terceiros.

O direito ao silêncio, que se trata de um reflexo do ditame de que ninguém é obrigado a se descobrir, confere ao preso ou detento a prerrogativa de, por exemplo, não ser compelido a apresentar sua versão dos fatos ao ser interrogado na Unidade Policial, sendo plausível, entretanto, a consignação da recusa oferecida, para fins de eventuais necessidades de esclarecimento e de clareza a respeito do procedimento adotado.

O dispositivo em análise precisa ser analisado com cautela, levando em consideração que muitos presos ou detentos apresentam arrependimento posterior à confissão e tentam atribuir um dolo inexistente aos agentes policiais, como se pode verificar no caso em concreto abaixo:

FURTO SIMPLES. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PLEITO RECURSAL PELA ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLACIONADOS DEMONSTRAM DE FORMA CLARA A RESPONSABILIDADE DO RÉU. HARMONIA ENTRE AS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS E SUA CONFISSÃO AINDA NA DELEGACIA. MERA ALEGAÇÃO EM JUÍZO DE CONFISSÃO SOB COAÇÃO POLICIAL IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. PENA MÍNIMA FIXADA. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. Réu que confessa na delegacia para somente se retratar em juízo alegando que só confessou sob coação policial, sem trazer menor indício de sua ocorrência, a que se levar a confissão extrajudicial acima da retratação judicial, ademais quando aquela mostra-se harmônica com as demais provas colacionadas nos autos.<sup>4</sup>

Em decorrência de situações fáticas como a acima exposta, é necessário averiguar todo o contexto probatório antes de se caracterizar o dolo por parte dos servidores da polícia. Em contraponto, também são diversas as conjunturas em que o *Princípio da Autoincriminação* é expressamente violado por agentes públicos. Na Jurisprudência abaixo, por exemplo, comissários de Polícia, em

<sup>4</sup> TJ – PR – ACR: 5003149 PR 0500314-9, Relator: Miguel Pessoa, Data de Julgamento: 06/11/2008, 4ª Câmara

exercício na Delegacia de Polícia da comarca de São Francisco do Sul, ofenderam a integridade física e a saúde de um preso, desferindo-lhe pauladas na sola do pé e socos por todo corpo, na tentativa de que lhes fossem fornecidas informações desejadas:

ABUSO DE AUTORIDADE - LEI N. 4.898/65 - “PRISÃO PARA AVERIGUAÇÕES” - AUSÊNCIA DE ORDEM DE PRISÃO OU DE FLAGRANTE DELITO - ATENTADO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO CONFIGURADO. AGENTES QUE AGRIDEM PRESOS PARA OBTER CONFISSÕES - LESÕES COMPROVADAS PERICIALMENTE - PALAVRAS FIRMES E COERENTES DAS VÍTIMAS - DECLARAÇÕES INVERÍDICAS DOS RÉUS - VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA CONFIGURADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. A partir do advento da Constituição Federal de 1988 a ‘prisão para averiguações’ foi banida, sendo prática que não pode ser admitida nem tolerada, sob qualquer pretexto, pois ninguém mais será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

(TJ - SC - APR: 133599 SC 1998.013359-9, Relator: Nilton Macedo Machado, Data de Julgamento: 09/03/1999, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. 98.013359-9, de São Francisco do Sul)

Com base no acima exposto, inclusive, é clara a compreensão de que existe uma linha tênue entre o recaimento do inciso III do Artigo 13 da lei de abuso de autoridade e do Artigo 1º, inciso I, alínea ‘a’ da Lei nº 9.455/1997 (que trata das definições dos crimes de tortura), a qual adota como premissa de incidência a intensidade do dano físico ou mental suportado pelo indivíduo lesado, e não o elemento da finalidade, que pode se tratar da mesma em ambas as hipóteses. Segue o dispositivo supracitado:

Art. 1º Constitui crime de tortura:  
I - Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa.  
[...]

Consoante com o elucidado por Greco & Cunha (2020, p. 137), as condutas previstas na Lei de Tortura são mais intensas, ocasionando na vítima maior sofrimento (físico ou mental), sendo que a aplicabilidade do cabível dispositivo legal depende da situação fática com a qual se está lidando. É o que retrata a Jurisprudência<sup>5</sup> em caso no qual Policiais Militares responsáveis pela condução de um preso, na tentativa de obterem uma confissão, desferiram chutes e socos em sua costela, tórax e face, o algemaram na cama até que a sua circulação fosse presa, colocaram um saco plástico em sua cabeça, o sufocaram e o afogaram, batendo em seu estômago até o mesmo vomitasse sangue, sendo irrefutável que, nesse contexto, a intensidade do sofrimento físico tomou proporções exorbitantes, o que justifica a incidência do inciso I, alínea “a” da Lei n. 9.455/97.

O inciso III do Artigo 13 foi vetado pelo Presidente da República, mediante a narrativa de que a referida propositura criminalizaria condutas legítimas, como a identificação criminal por datiloscopia, a biometria e a submissão obrigatória de perfil genético de coordenados (DNA), todavia, o veto não foi mantido pelo Congresso Nacional, tendo em vista que, tal inciso apenas traz seu bojo um princípio constitucional, que independente de previsão na referida legislação, deve ser respeitado. Este foi o entendimento do Conselho Federal da Ordem de Advogados do Brasil (2019, p. 5), em nota técnica que trata sobre o assunto:

[...] O tipo penal vetado apenas reproduz de forma expressa importante e consagrado direito fundamental dos cidadãos, garantia processual assegurada pela Constituição da República em decorrência do art. 5º, inciso LXIII, destacando-se, ainda, que se trata de direito reconhecido por todos os tratados de direitos humanos. A motivação do veto,

<sup>5</sup> TJ – GO – APR: 03605962520118090175, Relator: Des. Leandro Crispim, Data de Julgamento:

11/04/2017, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ 2275 de 26/05/2017.

portanto, retira toda força normativa da garantia constitucional.

O *princípio da não produção de provas contra si* mesmo não se trata de um princípio absoluto, tendo em vista que, segundo Santana (2014, p. 43), a sua incidência ao extremo inviabilizaria qualquer persecução ou investigação penal, sendo que o entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup> é no sentido de que “na contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal...”, uma das razões pela qual o veto foi incoerente.

Os direitos fundamentais não são absolutos e não apenas podem como devem ser limitados, quando em confronto com o princípio da proporcionalidade e na premissa da ponderação dos bens jurídicos tutelados, sendo que nesse sentido se posiciona Vagões (2019, p.45) que diz que “uma análise deve ser feita caso a caso, para determinar se a exigência de cooperação é viável ou não”.

O inciso em análise não se volta a criminalizar condutas legítimas e coerentes, mas condutas provenientes de excesso de poder, quando praticadas mediante o uso de violência, grave ameaça ou redução da capacidade de resistência do preso ou detento, ainda sendo motivado o agente de polícia a prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou por mero capricho ou satisfação pessoal, não havendo justificativas plausíveis para a sua desconsideração.

### 2.1.3 A exigibilidade do dolo específico como norma geral

A nova legislação vai além da mera exigibilidade de dolo, impondo que a conduta deve ser imbuída pela evidente intenção do agente público de se atingir uma das finalidades previstas pelo §1º de seu Artigo 1º, isto é, o agente deve alcançar o tipo penal com o especial fim de prejudicar a outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro e/ou por

mero capricho ou satisfação pessoal, ficando esclarecida a imposição da figura do elemento subjetivo específico, ou mais precisamente falando: do dolo específico, para eventuais responsabilizações.

Quanto à referida novidade legislativa, Pinheiro, Cavalcante & Branco (2020, n.p) entendem que sem essa medida a lei seria inconstitucional, uma vez que consideraria todo e qualquer erro como abuso de autoridade. O entendimento dos referidos doutrinadores é o seguinte:

Trata-se de medida imprescindível para que se possa diferenciar o agente que cometeu um erro, ou mesmo uma ilegalidade de boa-fé (por equívoco, mas sem o propósito deliberado de abusar das prerrogativas estatais que lhe foram outorgadas) daquele que agiu com o claro propósito preordenado de praticar a conduta típica para uma daquelas finalidades específicas exigidas pela lei.

Santillo (2020, p. 25) complementa o entendimento acima exemplificando que: “não basta que o juiz decrete a condução coercitiva manifestamente descabida do investigado”, sendo necessário que seja provado pela acusação que a conduta do agente tenha sido praticada visando o alcance de uma das finalidades previstas pelo §1º do Artigo 1º da lei em questão.

Agregando a figura do dolo específico, o §2º do Artigo 1º, ainda trouxe a disposição de que: “a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”, defendendo, com a cautela necessária, a autonomia dos agentes públicos perante alterações razoáveis, base essa, inclusive, disposta para a aprovação da Súmula n. 01, do Seminário “Polícia Judiciária e a Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/2019)”, realizado na data de 19/11/2019, na Academia de Polícia do Estado de São Paulo:

Súmula nº 01: Ao Delegado de Polícia é garantida autonomia intelectual para interpretar o ordenamento e decidir, de modo imparcial e fundamentado, quanto ao rumo das diligências adotadas e quanto aos juízos de tipicidade,

<sup>6</sup> STF - HC n. 93.250/MS, rel. Min. Ellen Gracie

ilicitude, culpabilidade e demais avaliações de caráter jurídico imanentes à presidência da investigação criminal.

No tocante à necessidade de se conceder maior liberdade de atuação aos agentes públicos perante a multiplicidade de situações fáticas do cotidiano, e que LIMA (2020, p.40) alude o §2º do Artigo 1º frente à atuação policial:

(...) Na mesma linha, se um Policial Militar deliberar por ingressar em imóvel alheio sem prévia autorização judicial por ingressar em imóvel alheio sem prévia autorização judicial por entender que uma denúncia anônima seria suficiente para caracterizar a causa possível de um flagrante delito, a ele não se poderá imputar o crime do art. 22 da Lei n. 13.869/19, eis que eventual divergência, por parte de outro agente público (v.g., Delegado de Polícia, Promotor de Justiça, Juiz, etc.), quanto à avaliação dos fatos e provas, jamais terá o condão de autorizar à tipificação de qualquer crime de abuso de autoridade.

As duas novidades legislativas – imprescindibilidade da caracterização do dolo específico e resguardo quanto a divergência de interpretações de normas isentas de limitação literal, que regulam a viabilidade de responsabilização dos agentes públicos no atinente aos delitos de abuso de autoridade, se tratam de cautelas que o legislador adotou a fim de não banalizar a destinação da penabilidade no sistema jurídico brasileiro, dando margem às atuações lícitas e motivadas ao passo em que se preocupa com o rigor das respostas estatais às ilegalidades.

### 3 A HONRA EXTERNA DO INDIVÍDUO FRENTE À DIVULGAÇÃO DE IMAGENS

Pela necessidade de se preservar o bem estar do maior número de indivíduos possíveis, é que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz em seu bojo como diretriz implícita o *Princípio da Soberania do Interesse Público*, pelo qual, na iminência de conflitos entre o desvelo da coletividade e do particular, deve-se sempre prezar pelo

protecionismo do maior número de pessoas, não sendo plausível que os interesses de um só indivíduo se sobreponha ao bem comum de todo um corpo social.

Em que pese o *princípio da dignidade humana* e o *direito à imagem*, considerando a premissa constitucional da *Soberania do Interesse Público* e o *direito à informação*, é totalmente plausível que a fotografia de um preso ou detenta possa ser divulgada quando tal diligência for imprescindível para que se alcance a seguridade social, e observando determinadas premissas.

Alves & Morais (2019, n.p) entendem que, dentre outras premissas, antes de se cogitar na divulgação de uma imagem deve-se levar em consideração determinados fatores, como: Se a informação exposta junto com a imagem foi verdadeira, se houve um motivo justo para que a imagem fosse divulgada, se ela foi utilizada dentro do contexto em que foi tirada e se foi utilizada de modo instrutivo ou comercial, levando em consideração que, por vezes, a divulgação de uma fotografia pode ser o único meio de se elucidar um feito, permitindo a identificação de eventuais vítimas e testemunhas, por exemplo.

De qualquer modo, a intenção do legislador não foi de proibir a divulgação de imagem de presos e detentos, mas sim a divulgação prescindível e sensacionalista, direcionada a meramente expô-lo à mera curiosidade pública, como se pode compreender claramente pelos ensinamentos de Soares (2020, n.p.):

[...] Ora, de forma clara, a lei proíbe a divulgação do “corpo ou parte dele à curiosidade pública”, desde que essa exposição seja utilizada com o objetivo de constranger mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência (...) Observa-se que não há nenhuma irregularidade no fato de a autoridade policial passar informações mínimas à imprensa respeitando a presunção de inocência e a dignidade do investigado, deixando claro a sua qualidade apenas de suspeito ou investigado.

Greco & Cunha (2020, p. 140 e 141) ainda tornam a questão mais nítida,

esclarecendo que, como o Artigo 14 da nova legislação, que previa a impossibilidade de fotografias, não teve o seu veto rejeitado, é perfeitamente possível o uso de imagens: “principalmente pela polícia, na fase investigativa, que auxiliem na captura de presos foragidos, a exemplo do que ocorre com cartazes distribuídos pelo disque denúncia, ou mesmo que, em casos de crimes sexuais, estimule as vítimas a comparecer perante a delegacia de polícia a fim de prestar suas declarações e, assim aumentar o número de processos a que responderá o agressor sexual”.

Esta diretriz, inclusive, é a que a Jurisprudência vem adotando, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 894297. Segue o entendimento:

[...] Em vários precedentes judiciais, constata-se a inexistência de violação desde que a informação prestada atenda o dever de veracidade aferível naquele momento e seu conteúdo seja relevante para o interesse público, excluindo-se, portanto, do âmbito de proteção da privacidade. Percebe-se, portanto, que o conflito entre o direito de informação e o direito à imagem – ressalte-se, de igual hierarquia constitucional – há de ser resolvido pelo critério da ponderação de interesses [...]

Por fim, tem-se que a única divulgação de imagens de presos e detentos, admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, é a que envolve uma exposição categoricamente necessária e moderada, com justificável finalidade para o seguimento das diligências e/ou de caráter instrutivo para a sociedade, sendo vedada a exposição sensacionalista, dotada de discursos de meras suposições fáticas e de afirmações inverídicas ou não confirmadas.

### 3.1 PENALIDADE, REINCIDÊNCIA E EFEITOS DA CONDENAÇÃO

A penalidade comportada para a prática de constrangimento ilegal por parte de agente público é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro anos), e multa, ainda podendo ser caracterizado o concurso material de crimes, isto é: Inexiste prejuízo à aplicação da penalidade correspondente a eventuais lesões, tampouco a penalidade correspondente a um eventual homicídio, com base na previsão in fine trazida pelo Artigo 13, que dispõe não haver prejuízo “a pena cominada à violência”.

Respeitando a gravidade com a qual devem ser considerados os delitos atinentes a prática de abuso de autoridade, é que, transitada em julgado a sentença condenatória, não somente se aplica seus efeitos, que, segundo Marques (1997, p.74), impõem ao réu a sanção da norma incriminadora e o submete à execução forçada, como também há o que se falar na observância de disposições acessórias, de acordo com o que estabelece o Artigo 4º da legislação. Eis a referida previsão legal:

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II – a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou da função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo Único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Ao passo em que a esfera penal e a esfera cível são distintas, a sentença penal condenatória tem o condão de demonstrar

<sup>7</sup> TJ - RJ – APL: 01313660920138190001, Relator: Des(a). Renata Machado Cotta, Data de Julgamento: 13/03/2019, Terceira Câmara Cível.

potenciais efeitos lesivos ocasionados pelo autor, gerando um título executivo de natureza judicial para a vítima. Pelo inciso I do dispositivo acima, a sentença penal condenatória de delito concernente a abuso de autoridade deve possuir o efeito extrapenal em comento, de tornar certa a obrigação de indenizar o dano gerado, sendo que, quando requisitado pelo ofendido, deve o juiz mensurar o valor mínimo para a reparação do prejuízo suportado, estando tal encargo previsto pelo inciso IV do Artigo 387 do Código de Processo Penal Brasileiro.

O inciso II, que prevê a “inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou da função pública pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos” e o inciso III, que trata da hipótese da “perda do cargo, do mandato ou da função pública”, por expressa previsão do Parágrafo Único, não se aplicam automaticamente, se condicionando à reincidência do autor em crime de abuso de autoridade, podendo o juiz, diante dessa hipótese, determinar a incidência de um ou de ambos os incisos, desde que de modo fundamentado.

A Lei n. 13.869/2019 traz em seu bojo a disposição de penas restritivas de direitos, de modo em que, respeitados os pressupostos do Artigo 44 do Código Penal Brasileiro, isto é, que a pena privativa de liberdade não seja superior a quatro anos, que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não seja reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenando, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que a substituição seja o suficiente, é possível que seja feita a correspondente substituição, sendo disposto pelo §2º, que a pena privativa de liberdade superior a um ano poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas penas restritivas de direitos.

Vale mencionar que, o §3º do Artigo 44 do Código Penal Brasileiro ainda traz a ressalva de que é possível que o juiz conceda

a substituição na hipótese de reincidência por crime doloso diverso do praticado, desde que, segundo Greco & Cunha (2020, p.50), ela atinja a dupla finalidade de, basicamente, evitar o desnecessário encarceramento do condenado e de se alcançar o efeito preventivo da condenação, devendo a decisão ser favorável tanto ao condenado quanto a sociedade.

Diante da possibilidade da substituição ora supracitada, as penas substitutivas previstas pela nova legislação em seu Artigo 5º, são: a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens, podendo tais penas ser aplicadas de modo isolado ou em conjunto, conforme expressa disposição pelo Parágrafo Único.

Desta forma funciona a aplicação das penalidades oriundas de delitos previstos pela legislação em análise, sendo que as sanções nesta previstas serão aplicadas independentemente das cabíveis punições de natureza civil ou administrativa de acordo com o que enuncia o Artigo 6º, sendo que a instauração do inquérito policial não impedirá a ocorrência de devido Processo Administrativo Disciplinar, que deverá ser iniciada após a comunicação à autoridade competente, em respeito ao que dispõe o Parágrafo Único.

É determinante frisar que, em regra, a competência para o julgamento dos delitos de abuso de autoridade, é da Justiça Comum Estadual, existindo, porém, situações excedentes. A competência, por exemplo, pertencerá à Justiça Comum Federal quando caracterizada uma das hipóteses previstas pelo Artigo 109 da Constituição Federal, como quando o crime exemplifica as hipóteses em que o crime for cometido no interior de Delegacia da Polícia Federal ou contra funcionário público federal, em razão de suas funções<sup>8</sup>, conforme exemplifica Lima (2020, p. 49).

<sup>8</sup> Súmula n. 147 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, os feitos serão processados perante a Justiça Militar da União (ou dos Estados) quando praticados por militares que estejam em serviço, em respeito à Súmula de n. 172 do STJ. Lima (2020, p. 50) exemplifica a referida competência dispondo que “... na eventualidade de um Policial Militar do Estado do Ceará, no exercício da função, com a finalidade específica de prejudicar um preso, constrangê-lo mediante violência a ter seu corpo exibido à curiosidade pública, caberá à Justiça Militar do respectivo Estado o processo e julgamento do crime militar previsto no art. 13, inciso I, da Lei n. 13.869/19, c/c art. 9º, II, alínea “c”, do Código Penal Militar, com redação dada pela Lei n. 13.491/17”.

Todos os delitos atinentes ao abuso de autoridade são de tamanha relevância para o interesse público que, conforme determinação aposta pelo Artigo 3º da legislação, se perseguem mediante ação penal pública incondicionada à representação, independentemente de manifestação de vontade da vítima para que o Estado inicie a persecução penal, sendo que, se o feito não for iniciado dentro do prazo cabível pelo Ministério Público, a vítima poderá provocá-lo mediante a promoção de ação penal privada subsidiária da pública, conforme enunciam os parágrafos 1º e 2º do dispositivo.

#### 4 CONCLUSÃO

As discussões encartadas nesta pesquisa apresentam tanto à comunidade acadêmica quanto à sociedade em geral, uma amostra do plano teórico da atual legislação que lida com os delitos atinentes a prática de abuso de autoridade, trazendo breves exemplificações que denotam a relevância de sua aplicabilidade no plano fático. Além disso, o desenvolvimento do estudo possibilitou a análise de argumentos apresentados por diferentes doutrinadores, os quais remeteram à eficiência da substituição da Lei n. 4.898/1965, bem como ao controle mais amplo e contextualizado, possibilitado pela Lei n. 13.869/2019.

De modo geral, a legislação vigente trouxe como alicerce ao bem comum, no tocante à designação de penas, a exigibilidade do elemento subjetivo específico para a caracterização das condutas, bem como a ampliação da margem de interpretação da lei e da avaliação de fatos e provas por parte do agente público, mecanismos esses de suma importância para a preservação do sentido da aplicação da pena no sistema jurídico brasileiro, que basicamente consiste em retribuir ao indivíduo o mal que ele causou, prevenir que ele incorra na prática de novos delitos, reeducá-lo e promover a sua ressocialização.

Ora, pela perspectiva da nova lei, se o agente público agiu de boa-fé, não visando à realização de capricho ou satisfação pessoal, sem a finalidade de causar qualquer tipo de prejuízo ou atrair qualquer tipo de benefício para si ou para outrem, não se torna plausível esvaziar o sentido da norma jurídica e puni-lo, sendo evidentemente desnecessária a sua responsabilização, e, inconsistente almejar a prevenção de delitos diversos, tendo em vista que sequer há de se falar em algum mal a ser retribuído, o que por si só, exclui o fator da ressocialização.

Por serem constantes no Brasil as acusações de prática de constrangimento ilegal, principalmente por parte de agentes de polícia, é que o artigo 13 foi um dos avanços mais elementares da nova legislação, trazendo em seu bojo punição precisa ao agente ou autoridade que se utilizar da violência, da grave ameaça ou de qualquer outro meio de reduzir a capacidade de resistência de presos e detentos, a sujeitá-los a alguma das finalidades elencadas pelos incisos do dispositivo, sendo necessário para tanto a caracterização da do elemento subjetivo específico em sua ação.

A análise das colocações do direito à imagem, nesse contexto, deve ser ponderada com a diretriz constitucional da Supremacia do Interesse Público, o *Princípio da Publicidade* e concomitantemente respeitar ao *Princípio da Presunção de Inocência*, sendo conveniente se indagar acerca da necessidade da divulgação, da veracidade da imagem a ser



divulgada e da preservação do contexto em que se pretende inserir o preso e/ou detento, sendo inadmissível a exposição de indivíduos a reportagens midiáticas meramente sensacionalistas.

Cumpre salientar, nesta simetria, que é valorosa a taxatividade advinda da nova Lei de Abuso de Autoridade, a qual se destina a coibir todo e qualquer tipo de irracionalidade por parte de agentes públicos,

preservando essencialmente o direito à Dignidade Humana, assegurado pelo Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, resguardado constitucionalmente não apenas a presos e detentos, como a todo e qualquer indivíduo integrante do corpo social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Carlos Wladimir Cavalcanti Alves. **Nova lei de abuso de autoridade: O que muda para os juízes?** Caruaru: 2019, p. 18. Disponível em: <http://www.repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2416/1/TCC%20CONTEÚDO%20versão%20cd.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2020.
- ALVES, Nayara; MORAIS, Pâmela. **Defesa da Intimidade**. Disponível em: <https://politize.com.br/artigo-5/intimidade/>. Acesso em: 11 mai. 2020.
- AMORETTI, Rogério. Bases para a leitura da violência. In: AMORETTI, Rogério (Org.). **Psicanálise e Violência**. Petrópolis R: Vozes, 1992.
- ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Direito Administrativo**. São Paulo: Premier Máxima, 2005.
- ANGELO, Tiago. **Combate à Inquisição: Catapultada por excessos da “lava jato”, lei contra abuso entra em vigor**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2020-jan-03/lei-abuso-autoridade-entra-vigor-nesta-sexta>. Acesso em: 25 mar. 2020.
- ARAÚJO, Nivaldo Uchoa; SILVA, Dênio Moraes. **A abordagem policial e consequências do estresse da busca pessoal**. 2020, p.2. Disponível em: <http://www.dspace.pm.go.gov.br:8080/pmgo/handle/123456789/2427>. Acesso em: 30 mar. 2020.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 93250/MS**, Relator: Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe – 117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-04 PP 00644. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14720278/habeas-corpus-hc-93250-ms>. Acesso em: 03 mai. 2020.
- BRASIL. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais e do Controle Externo da Atividade Policial. **Enunciados CAO CRIM – Lei de Abuso de Autoridade - (Lei 13.869/2019)**. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Noticias\\_CA0\\_Criminal/Enunciados%20GNCCRIM%20Lei%20de%20Abuso%20de%20Autoridade.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Noticias_CA0_Criminal/Enunciados%20GNCCRIM%20Lei%20de%20Abuso%20de%20Autoridade.pdf). Acesso em: 06 abr. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 12 mai. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 13.869**, de 05 de setembro de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em: 27 mar. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 4.898**, de 09 de dezembro de 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14898.htm). Acesso em: 02 abr. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 9.455**, de 07 de abril de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm). Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 172**. Disponível em: [http://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010\\_12\\_capSumula172.pdf](http://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_12_capSumula172.pdf). Acesso em: 12 mai. 2020.

CABETTE, E.L.S. **Abuso de Autoridade**: Chave de leitura para a alma ou centro nevrálgico da lei. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/07/abuso-de-autoridade-chave-de-leitura-para-alma-ou-o-centro-nevralgico-da-lei/>. Acesso em: 23 mar. 2020.

CERA, Denise Cristina Mantovani. **No tocante à teoria geral da pena, qual a finalidade desta sanção penal no Brasil?** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2183645/no-tocante-a-teoria-geral-da-pena-qual-a-finalidade-desta-sancao-penal-no-brasil-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em: 23 mai. 2020.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Nota técnica: Inconsistência dos vetos à Lei 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade**. Brasil, 2019. Disponível em: <http://static.poder360.com.br/2019/09/Nota-Te%CC%81cnica-Vetos-a%CC%80-Lei-de-Abuso-de-Autoridade-final.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de autoridade**: Lei 13.869/2019: comentada artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, 384 p.

CUNHA, Rogério Sanches; PINHO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó Souza. **Leis Penais Especiais Comentadas artigo por artigo**. 2. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 271.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Abuso de Autoridade**. 7. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 86.

LESSA, Marcelo de Lima. **Padrões Sugeridos de Conduta Policial Diante da Nova Lei de Abuso de Autoridade**. São Paulo, p. 23 e 24. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2019/11/padroes-sugeridos-de-conduta-policial-diante-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

LESSA, Marcelo de Lima; MORAES, Rafael Francisco Marcondes; GIUDICE, Benedito Ignácio. **Nova lei de abuso de autoridade (Lei 13.869/2019)**: Diretrizes de atuação de Polícia Judiciária. São Paulo: Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, 2020. Disponível em: [http://sindpesp.org.br/IMAGES/NOTICIAS\\_CONT/2503n.pdf](http://sindpesp.org.br/IMAGES/NOTICIAS_CONT/2503n.pdf). Acesso em: 06 mai. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Salvador: JusPodivm, 2020.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal, v. III**. Campinas: Book-seller, 1997.

NUCCI, Guilherme. **A nova lei de abuso de autoridade**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 02 abr. 2020.

PINHEIRO, Igor; CAVALCANTE, André; BRANCO, Emerson. **Nova Lei do Abuso de Autoridade: Comentada artigo por artigo**. 1 ed. São Paulo: Editora J.H.Mizuno, 2020, 180 p. (E-book).

SANTANA, Daniel Victor Oliveira. **O direito de não produzir provas contra si mesmo e a coleta de material genético**: identificação criminal ou colaboração na produção da prova. Salvador, BA: 2014, p. 43. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses/39454/o-direito-de-nao-produzir-provas-contra-si-mesmo-e-a-coleta-de-material-genetico-identificacao-criminal-ou-colaboracao-na-producao-da-prova>. Acesso em: 03 mai. 2020.

SANTILLO, Henrique. Aula 00 – Lei n° 13.869/2019: **Legislação Penal Extravagante para Policial Legislativo do Senado Federal**. Brasília: 2020, p. 25. Disponível em: [http://file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/obter-curso-aula-arquivo-demonstrativo%20\(5\).pdf](http://file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/obter-curso-aula-arquivo-demonstrativo%20(5).pdf). Acesso em: 06 mai. 2020.

SARRUBBO, Mário Luiz. **Direito Penal**: Parte especial. (Coleção sucessos concurso público e OAB/ José Roberto Neves Amorim (coord). Barueri: Manole, 2012, 328 p.

SILVA, Anderson; REZENDE NETO, Edmundo. **Abuso de Autoridade e Força Policial**. 2018. Disponível em: [http://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bistream/123456789/1093/1/1406\\_Anderson\\_Alves\\_Dos\\_Santos\\_Silva\\_trabalho\\_final\\_13447\\_1711604460.pdf](http://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bistream/123456789/1093/1/1406_Anderson_Alves_Dos_Santos_Silva_trabalho_final_13447_1711604460.pdf). Acesso em: 22 mar. 2020.

SILVA, Ivan Luís Marques da; MARQUES, Gabriela Alves Campos. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade**: Lei 13.869/2019 – Comentada artigo por artigo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, RL\_13 (E-book).

SOARES, Marcelo R. Medeiros. **A polêmica divulgação de nomes e imagens de investigados com a Lei de Abuso de Autoridade**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/798289427/a-polemica-divulgacao-de-nomes-e-imagens-de-investigados-com-a-lei-de-abuso-de-autoridade?ref=feed>. Acesso em: 11 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ - **HC: 102049 ES 2008/0055509-7**, Relator: Min. Nilson Naves, Data de Julgamento: 13/04/2010, 6ª Turma Criminal, Data de Publicação: 14/06/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19150346/habeas-corpus-hc-102049-es-2008-0055509-7-stj?ref=serp>. Acesso em: 07 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS (TJ – GO). **APR: 03605962520118090175**, Relator: Des. Leandro Crispim, Data de Julgamento: 11/04/2017, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2275 de 03/05/2017. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471880911/apelacao-criminal-apr-3605962520118090175/inteiro-teor-471880912?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 mai. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL (TJ – MS). **EP: 0028363-57.2018.8.12.0001 MS**, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 28/01/2019, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/01/2019. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/669951835/agravo-de-execucao-penal-ep-283635720188120001?ref=amp>. Acesso em: 29 mar. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJ – PR). **ACR: 5003149 PR: 0500314-9**, Relator: Miguel Pessoa, Data de Julgamento: 06/11/2008, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ: 7748. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6190354/apelacao-crime-acr-5003149-pr-0500314-9?ref=serp>. Acesso em: 26 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJ – RJ). **APL: 01313660920138190001**, Relator: Des (a). Renata Machado Cotta, Data de Julgamento: 13/03/2019, 3ª Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/739363109/apelacao-apl-1313660920138190001?ref=serp>. Acesso em: 11 mai. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJ – SC). **APR: 133599 PR: 1998.013359-9**, Relator: Nilton Macedo Machado, Data de Julgamento: 09/03/1999, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: Apelação Criminal n. 98.013359-9, de São Francisco do Sul. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4956773/apelacao-criminal-apr-133599-sc-1998013359-9/inteiro-teor-11480487?ref=juris-tabs>. Acesso em: 26 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJ-DF). **APR: 20140111021996 DF 0023927-81.2014.8.07.0018**, Relator: Des. James Eduardo Oliveira, Data de Julgamento: 22/08/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/621451845/20140111021996-df-0023927-8120148070018/inteiro-teor-621451564?ref=serp>. Acesso em: 14 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJ – MSP). **APR: 0075612018**, Relator: Clovis Santinon, Data de Julgamento: 26/11/2018, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL. Disponível em: <https://tjm-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/656250097/apelacao-criminal-apr-75612018?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 abr. 2020.

VAGAES, Gustavo Galego. **O princípio Nemo Tenetur se Detegere e suas decorrências no processo penal brasileiro**. Araçatuba: 2019, p. 45. Disponível em: <http://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2301/1/O%20PRINC%20C3%8DPIO%20NEMO%20TENETUR%20SE%20DETEGERE%20E%20SUAS%20DECORR%20C3%8ANCIAS%20NO%20PROCESSO%20PENAL%20BRASILEIRO%20-%20GUSTAVO%20GALEGO%20VAGAES.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2020.

## **CONSIDERATIONS ABOUT THE APPLICATION OF ARTICLE 13 OF LAW No. 13.869/2019 IN POLICE ACTIVITIES**

**ABSTRACT:** This work on the incidence of Law number 13.869/2019 in the police sphere has the purpose of analyzing the applicability of article 13 in the daily activities of police officers aiming the verification of such authorities in view of the preservation of the external honor of the individuals. For that, the hypothetical-deductive procedure method was used, based on a bibliographic review, having as a theoretical framework the definitions and purposes of the "constraint" treated by the device under analysis. As for the results of the research, it was found that the accountability of the agents depends, mainly, on the analysis of the law in face of each situation, in view of the figure of specific intent as a guarantor of the realization of justice for both active and passive subjects of the legislation, which is why its detailed content is of paramount importance. Finally, it is concluded that, although the particularities of cases with which police officers deal are diverse, the legislation is specific and at the same time dynamic, giving the possibility to distinguish which disputes are punishable by the practice of constraint illegal.

**Keywords:** Police Sphere. Constraint. Specific Intent. Legislation Specific. New Authority Abuse Law.